



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

MEDIDA PROVISÓRIA 1.104, DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.104, de 15 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 1º

.....

“Art. 3º

.....

§ 4º Na hipótese de emissão cartular ou escritural, observada a legislação específica, as partes contratantes estabelecerão a forma e o nível de assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

I - na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia real, se houver, será aplicável o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

II - no registro e na averbação de garantia real, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada nos termos da classificação constante da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Agronegócio tem um papel essencial na economia brasileira e em 2021 foi responsável por 27,4% do PIB nacional, a maior participação desde 2004¹, possuindo potencial para fomentar todos os elos da cadeia produtiva, da pequena produção agrícola e pecuária à industrialização de produtos finais.

Apesar do Brasil ser um dos países mais promissores para o desenvolvimento e aprimoramento do agronegócio, seja por suas condições climáticas, disponibilidades de terras cultiváveis ou de seus recursos hídricos, o potencial de crescimento do setor é impactado por dificuldade de acesso ao crédito, ocasionadas, principalmente, pela ineficiência do ambiente legal brasileiro o qual, por muitas vezes, é repleto de insegurança jurídica, em outras, imputa riscos a toda uma cadeia produtiva, ou, ainda, faz com que os fluxos de recuperação de crédito sejam morosos e pouco eficientes, sem mencionar a dificuldade que investidores enfrentam para acesso a informações para pautar sua decisão de investimento.

Assim, a intenção desta proposta de emenda ao texto da MP nº 1.104 tem como objetivo evitar o agravamento deste quadro, contribuindo para maior segurança jurídica em seu teor e simplificação do processo de formalização e missão de Cédula de Produto Rural (“CRP”).

¹ Segundo levantamento do CEPEA Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), da Esalq/USP, disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Destaca-se que o mercado de emissão de CPR cresceu consideravelmente em 2021, quando se tornou obrigatório o registro das CPRs com valor acima de R\$ 1 milhão (Resolução CMN 4.870/20), alavancando seu estoque de R\$ 23,7 bilhões em janeiro/21 para R\$ 117,6 bilhões em dezembro/21². A partir deste ano de 2022, o registro obrigatório passou a ser aplicado para todas as cédulas acima de R\$ 250 mil.

No que tange à alteração do parágrafo quarto do artigo 3º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, introduzida pelo artigo 1º da MP nº 1.104 de 15 de março de 2022, propomos ajuste de redação com o intuito de esclarecer que a assinatura digital e eletrônica também será permitida para emissão de CPR cartular, como já vêm sendo praticado pelo mercado.

Ainda, tem-se a intenção de propor modificação da redação do respectivo inciso I para fazer referência às possibilidades de assinaturas previstas na MP 2220-01 de forma geral ao invés de determinar a admissão de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada, já que este é um conceito adotado pela Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 apenas em interações com entes públicos, o que não seria o caso deste inciso, que estabelece a hipótese de assinatura de CPR entre particulares e que não precisarão ser levadas para registro em cartório.

Já no que diz respeito ao inciso II, sugere-se ajuste para que seja feita menção a qualquer modalidade de garantia real, não apenas as constituídas sobre bens móveis e imóveis, deixando o texto mais abrangente, bem como para mencionar de forma expressa que nas situações de instrumento garantido por bens ou direitos necessários de anotação cartorária, dever-se-ia admitir, por analogia, mesmo estando diante de relação entre particulares, assinaturas exclusivamente pelas formas avançada ou qualificada, nos exatos termos classificatórios da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Estima-se portanto que com a adoção de iniciativas como as previstas pela MP nº 1.104, e aprimoradas por meio de ajustes em seu texto, conforme proposição via Emenda, o potencial de expansão do título pode alcançar a própria expectativa do Ministério da Agricultura, que é a de superar um volume de estoque de R\$ 200 bilhões até o final deste ano (aumento de 70% apenas em 2022), com uma média mensal de emissão do título podendo passar de R\$ 18 bilhões (em 2021 a média de emissão mensal foi de R\$

² Fontes: B3 e CERC





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

11,4 bilhões), beneficiando acima de tudo o produtor, que terá acesso a um crédito de forma ágil, menos burocrática e mais segura.

Assim, com vistas a adequar a proposta de redação às atuais práticas de mercado, bem como afastar qualquer insegurança jurídica interpretativa, gerando agravamentos às pungentes dificuldades enfrentadas pelo setor, sugerimos alteração do texto, conforme proposto, e contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



SF/22493.09259-08